SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264237 - PA (2026/0191416-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão de origem apresentou motivação concreta para negativar a culpabilidade, registrando a reprovabilidade acentuada na conduta do agente que, hospedado na residência de familiares durante tratamento médico, aproveitou-se da confiança e da hospitalidade para se aproximar da menor e realizar insistentes aproximações de cunho sexual, extrapolando os elementos ordinários do tipo penal.

2. A valoração negativa das consequências do crime foi adequadamente fundamentada em reflexo emocional negativo da vítima, evidenciado por comportamentos escolares atípicos e desenhos com conteúdo sexual incompatível com sua idade, demonstrando abalo psicológico que supera os efeitos inerentes ao tipo penal.

3. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base, pois a motivação observou as diretrizes do art. 59 do Código Penal e se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61089540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f34bbf1-1332-4496-b5c4-b2129cf3d44c

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61089540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 17:21:37
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 1f34bbf1-1332-4496-b5c4-b2129cf3d44c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264237 - PA (2026/0191416-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	REGINALDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O acórdão de origem apresentou motivação concreta para negativar a culpabilidade, registrando a reprovabilidade acentuada na conduta do agente que, hospedado na residência de familiares durante tratamento médico, aproveitou-se da confiança e da hospitalidade para se aproximar da menor e realizar insistentes aproximações de cunho sexual, extrapolando os elementos ordinários do tipo penal.

2. A valoração negativa das consequências do crime foi adequadamente fundamentada em reflexo emocional negativo da vítima, evidenciado por comportamentos escolares atípicos e desenhos com conteúdo sexual incompatível com sua idade, demonstrando abalo psicológico que supera os efeitos inerentes ao tipo penal.

3. Não há ilegalidade na exasperação da pena-base, pois a motivação observou as diretrizes do art. 59 do Código Penal e se alinha à jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA61089103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 14778e83-18e2-4ee0-9b1d-ad1298140c0a

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por R. C. DE A. contra decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado às penas de 1 ano e 6 meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 98 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Alega que não incide a Súmula n. 7 do STJ porque o recurso busca a revaloração jurídica da moldura fática definida no acórdão, sem revolvimento probatório, visando o controle da legalidade da motivação do art. 59 do Código Penal na primeira fase da dosimetria.

Aduz *error in iudicando* na negativação da culpabilidade e das consequências do crime, por fundamentos genéricos e inerentes ao tipo penal, requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal por violação do art. 59 do Código Penal.

Assevera que não incide a Súmula n. 83 do STJ, por exigir *distinguishing*, e sustenta que os paradigmas utilizados pelo Tribunal de origem não seriam análogos ao caso, à luz do art. 315, § 2º, IV, do CPP.

Afirma a existência de precedentes contemporâneos que vedam a exasperação da pena-base com elementos inerentes ao tipo penal e exigem demonstração concreta de abalo psicológico para a negativação das consequências.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

Impugnação apresentada às fls. 290-296.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do agravo em recurso especial e, caso conhecido, pelo não provimento, em parecer assim ementado (fl. 321):

> PENAL. PROCESSO PENAL. ECA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALICIAMENTO DE CRIANÇA (ART. 241-D DA LEI N.º 8.069/90). DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE COM BASE NAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE MANIFESTO. SÚMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ.

Documento eletrônico VDA61089103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 14778e83-18e2-4ee0-9b1d-ad1298140c0a

PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E, CASO CONHECIDO, PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Impugnados os fundamentos da inadmissibilidade, passa-se ao exame do recurso especial.

Consoante relatado, o recurso especial sustenta violação do art. 59 do Código Penal, afirmando *error in iudicando* na manutenção da pena-base acima do mínimo legal em razão da negativação da culpabilidade e das consequências do crime com fundamentos genéricos, subjetivos e inerentes ao tipo penal, sem demonstração concreta, o que afrontaria a individualização da pena, a proporcionalidade e a legalidade estrita.

No entanto, em que pese a argumentação empregada pela defesa, **entendo que não lhe assiste razão**.

Quanto à aventada violação do art. 59 do Código Penal, vejam-se, por oportuno, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para manter o incremento da pena-base (fls. 257-258, grifei):

> **No tocante à culpabilidade, restou claramente demonstrado nos autos que o réu, ao praticar os atos descritos na inicial acusatória, agiu em contexto de acentuada reprovabilidade, valendo-se da confiança da família que o acolhia em virtude de tratamento médico, para aproximar-se da menor.** Tal conduta revela abuso consciente da situação de vulnerabilidade e hospitalidade, extrapolando os limites ordinários do tipo penal, o que justifica a exasperação da pena pela referida vetorial.
> [...]
> No tocante às consequências, **a sentença reconheceu, com base nos relatos das do crime educadoras, que houve reflexo emocional negativo na vítima, perceptível por comportamentos escolares atípicos e desenhos de conteúdo sexual inapropriado à sua idade**. Tais elementos evidenciam que o dano causado à menor ultrapassa os efeitos inerentes ao tipo penal, legitimando, assim, sua valoração negativa.

Como se extrai do acórdão recorrido, a Corte de origem manteve a exasperação da pena-base mediante a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do crime.

Para tanto, registrou a reprovabilidade acentuada da conduta, pois o réu, hospedado na casa de parentes enquanto realizava tratamento médico,

Documento eletrônico VDA61089103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 14778e83-18e2-4ee0-9b1d-ad1298140c0a

aproveitou-se da confiança e da hospitalidade da família para se aproximar da menor, valendo-se desse vínculo para realizar insistentes aproximações de cunho sexual, o que revela culpabilidade acima do ordinário.

Além disso, reconheceu as consequências desfavoráveis, porque, segundo relatos de professora e coordenadora escolar, a vítima apresentou reflexo emocional negativo, com comportamentos escolares incompatíveis com sua idade e desenhos de conteúdo sexual inapropriado, evidenciando abalo psicológico que supera os efeitos inerentes ao tipo penal.

Dessa forma, não se constata ilegalidade no aumento da pena basilar, visto que as conclusões das instâncias ordinárias se alinham à jurisprudência perfilhada no STJ. Nessa linha:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTOS CONCRETOS E LEGAIS. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, no qual a defesa pretendia a fixação da pena-base no mínimo legal em condenação por estupro de vulnerável.
> 2. Fundamentos relevantes. A agravante sustenta violação ao art. 59 do Código Penal, afirmando que a exasperação da pena-base teria se apoiado em elementos inerentes ao tipo penal, configurando bis in idem na valoração negativa da culpabilidade pela relação de parentesco, confiança e hospitalidade; e indevida negativa das circunstâncias do crime diante de suposta premeditação e execução em momentos de menor vigilância.
> 3. Decisões anteriores. O Tribunal de origem, com fundamentação própria, considerou desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do crime, nos termos do art. 59 do Código Penal. A decisão monocrática manteve o acórdão, afastando ilegalidade na dosimetria.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade ou desproporcionalidade apta a justificar a intervenção do Tribunal Superior na dosimetria, notadamente quanto: (i) à valoração negativa da culpabilidade fundada em relação de parentesco, hospitalidade, intimidade e confiança; e (ii) à valoração negativa das circunstâncias do crime em razão da execução em contexto de menor vigilância e da idade da vítima.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade do julgador, vinculada às particularidades fáticas do caso e às condições subjetivas do agente, admitindo-se intervenção apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade ou evidente

Documento eletrônico VDA61089103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 14778e83-18e2-4ee0-9b1d-ad1298140c0a

desproporcionalidade (art. 59 do Código Penal).
6. O acórdão de origem apresentou motivação idônea para negativar a culpabilidade e as circunstâncias do crime, observando as diretrizes do art. 59 do Código Penal e as peculiaridades concretas do caso.
7. **A utilização de relação de parentesco, hospitalidade, intimidade e confiança para a prática do crime evidencia maior reprovabilidade da conduta e extrapola os elementos ordinários do tipo penal, não configurando bis in idem.**
8. A execução do delito em contexto de menor vigilância, quando a vítima, com onze anos de idade, encontrava-se sob cuidados de terceira pessoa em razão da hospitalização da genitora, revela gravidade concreta e permite a valoração negativa das circunstâncias do crime, sem confusão com elementos inerentes ao tipo.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão agravada.
Tese de julgamento:
1. **A exasperação da pena-base é legítima quando lastreada em circunstâncias concretas que evidenciem maior reprovabilidade e gravidade do fato, com motivação conforme o art. 59 do Código Penal.**
2. **A relação de parentesco, hospitalidade, intimidade e confiança utilizada para a prática do delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar bis in idem** em crimes de estupro de vulnerável. 3. A execução do crime em contexto de menor vigilância e aproveitamento da ausência de responsáveis permite a valoração negativa das circunstâncias do crime por gravidade concreta, não se tratando de elemento inerente ao tipo penal. 4. A intervenção do Tribunal Superior na dosimetria da pena somente é cabível em casos de manifesta ilegalidade ou evidente desproporcionalidade.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 59
(AgRg no REsp n. 2.269.959/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026 – grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ELEMENTOS EXTRAJUDICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. DELITOS SEXUAIS. PRÁTICA NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO PRESENCIARAM OS FATOS, MAS QUE FORAM ENVOLVIDAS LOGO APÓS O COMETIMENTO DO DELITO. POSSIBILIDADE. PENA-BASE. CULPABILIDADE. ABUSO DE CONFIANÇA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ABALO PSICOLÓGICO DESCRITO SEGUNDO PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Com amparo no caderno fático-probatório processual, as instâncias ordinárias concluíram pela condenação do agravante.

Documento eletrônico VDA61089103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 14778e83-18e2-4ee0-9b1d-ad1298140c0a

Segundo delineado no aresto, o depoimento da vítima, que à época dos fatos tinha 12 anos de idade, confirma a dinâmica da agressão sexual e encontra respaldo nos demais depoimentos judiciais, que foram prestados pelas pessoas envolvidas logo após o cometimento do delito. A coação no curso do processo também está devidamente documentada, sobretudo porque as provas confirmam que o recorrente ameaçou a mãe da vítima, como forma de coagi-la e intimidá-la a fim de dificultar a apuração e o julgamento pelo crime sexual.
2. Para alterar a conclusão da Corte de origem, com o intuito de absolver o recorrente, seria necessária a incursão no conjunto de fatos e provas dos autos, procedimento vedado segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
3. Em delitos contra a dignidade sexual, normalmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, reforçada pelos demais elementos de prova, assume especial relevância. Precedentes.
4. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Tema n. 1.121 do STJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou a seguinte tese jurídica: "[...] presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiros, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) [...]" (REsp n. 1.959.697/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 3ª Seção, DJe 1/7/2022).
5. De acordo com as premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o agravante tocou o corpo da vítima, uma criança de 12 anos de idade, inclusive por cima da calcinha. Tais atos caracterizam o crime de estupro de vulnerável, conforme estabelece a jurisprudência desta Corte, o que afasta o pleito desclassificatório.
6. **Foi idônea a fundamentação usada pelas instâncias ordinárias para considerar a culpabilidade do acusado exacerbada, porque ele se aproveitou da confiança depositada pela família, inclusive da facilidade de acesso à residência da vítima, para cometer a agressão sexual.**
7. **Da mesma forma, foram idôneos os argumentos usados para valorar negativamente as consequências do crime, em razão dos reflexos psicológicos e das mudanças de comportamento diretamente relacionados ao fato criminoso.**
8. Uma vez que foram apontados argumentos idôneos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, não há como simplesmente se imiscuir no juízo de proporcionalidade feito pela instância de origem, para, a pretexto de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, reduzir a reprimenda-base estabelecida ao recorrente.
9. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.806.905/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – grifei.)

Logo, não constato violação a dispositivo de lei federal, devendo o acórdão recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA61089103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 14778e83-18e2-4ee0-9b1d-ad1298140c0a

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61089103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 21/10/2026 18:13:38
Código de Controle do Documento: 14778e83-18e2-4ee0-9b1d-ad1298140c0a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0191416-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.264.237 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018013720238140133 80180137202381401 33

EM MESA JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	REGINALDO CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - DEFENSOR PÚBLICO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:31:14
Código de Controle do Documento: D542F16D-5851-4BBB-9AAC-CEF39E4A7C46